



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal na pessoa do Vereador **Romildo Camporez da Silva** encaminhou para deliberação plenária, por meio da **Mensagem nº 011/2020**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.793 DE 20 DE JUNHO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", o qual após o regimental despacho na Sessão Ordinária, no dia **10 de agosto de 2020**, pela Mesa Diretora desta Casa, adveio a esta Comissão.

Conforme regula procedimento, a Mensagem Legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis em 04 de agosto de 2020, sob o nº 133/2020, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação, na seguinte ordem:

**1º VOTO**  
**FLORENTINO BINOW**  
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência do Poder Legislativo Municipal, o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## Constituição da República Federativa do Brasil:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

## Constituição do Estado do Espírito Santo:

**Art. 17** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

**Art. 63** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV -

servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio:

"Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Os Projetos de Leis que tratam sobre servidores públicos são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. No caso em tela, o nobre Edil não levou em consideração que a competência para legislar sobre a referida matéria é de exclusividade do Poder Executivo. A não observância dessa regra vicia o dispositivo resultante, tornando-o nulo, por ofensa à Lei Maior.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, 1993, p. 541 e 542: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou disponham sobre o regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal."

Analisando-se o conteúdo do Projeto de Lei, verifica-se a usurpação do poder de iniciativa reservado ao Prefeito Municipal, por tratar de matéria pertinente aos servidores municipais, prevista nos dispositivos transcritos. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da **ADI 2715, de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2018, e disponibilizado no DJe no dia 27-08-2018.**

Por tudo que foi exposto, o Projeto de Lei nº 011/2020, mostra-se inconstitucional por infringir o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e a competência privativa do Prefeito Municipal na iniciativa de Projetos de Leis que versem sobre servidores públicos municipais.

Ante o exposto, na qualidade de Relator, venho emitir meu voto pela **NÃO APROVAÇÃO**, do Projeto em apreciação.

  
**FLORENTINO BINOW**  
Relator

**2º VOTO**  
**FRANCISCO BRAGA**  
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela **aprovação**, do Projeto em apreciação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*Francisco Braga*

**FRANCISCO BRAGA**

Membro

**3º VOTO**  
**BERIATO AUGUSTO ALVES**  
Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem emitir seu voto pela **rejeição** do Projeto em apreciação.

*Beriato Augusto Alves*

**BERIATO AUGUSTO ALVES**

Presidente

## PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, por dois votos pela rejeição e um voto pela aprovação, concluiu seu parecer, pela **REJEIÇÃO** do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 27 de agosto de 2020.

*Beriato Augusto Alves*  
**BERIATO AUGUSTO ALVES**  
Presidente

*Florentino Binow*  
**FLORENTINO BINOW**  
Relator

*Francisco Braga*  
**FRANCISCO BRAGA**  
Relator